



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.963 - BA (2013/0169725-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADOS : JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS A VIANA E OUTRO(S)
VANESSA SANTOS LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ ALVES DIAS
ADVOGADO : WAGNER SANTOS ALVES DIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - PREPARO - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS VALORES RELATIVOS À LEI 12.373/2011 (cód. 40029) - DESERÇÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO AO ART. 511, CAPUT, DO CPC - SÚMULA 187/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA -

1.- Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2.- A orientação jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a comprovação do preparo, deve ser feita no momento da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

3.- Este Tribunal tem entendimento de que a intimação para complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente, não quando ausente o preparo de uma das guias.

4.- A hipótese dos autos refere-se ao fato de que a petição recursal foi apresentada com a comprovação do preparo de forma deficiente, uma vez que não houve o pagamento do valor fixado na Lei Estadual nº 12.373/2011 (cód. 40029)

5.- Embargos de Declaração acolhidos como Agravo Regimental e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.963 - BA (2013/0169725-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADOS : JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS A VIANA E OUTRO(S)
VANESSA SANTOS LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ ALVES DIAS
ADVOGADO : WAGNER SANTOS ALVES DIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA opõe Embargos de Declaração contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, tendo em vista a comprovação deficiente do preparo do Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese: "(...) a empresa ora embargante realizou o devido recolhimento das custas processuais através do DARF no valor de R\$ 137,42, montante igual ao que deveria ser recolhido com GRU, ademais vale ser ressaltado o fato de que o recolhimento do DAJ nº 003279777, foi feito no montante de R\$ 47,00, ou seja, o pagamento fora efetuado com um valor equivalente o questionado, o que por si só compensaria à ausência questionada do pagamento referente ao porte e remessa."

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.963 - BA (2013/0169725-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de ser que é possível a recepção dos Embargos de Declaração como Agravo Regimental, quando o mesmo é oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal para receber os presentes embargos como agravo regimental.

4.- Não merece prosperar a irresignação.

5.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ, fls. 235/237):

[...].

2.- O recurso não merece acolhimento.

3.- A presente questão refere-se ao fato de que a petição recursal foi apresentada com a comprovação do pagamento do preparo de forma deficiente, uma vez que não houve o pagamento do valor fixado na Lei Estadual nº 12.373/2011 (cód. 40029).

4.- Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a comprovação do preparo deve ser feita no instante da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do CPC e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça, devendo o Recorrente comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VALORES LOCAIS REFERENTES À GRERJ. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2. Na esteira da atual jurisprudência desta Corte, deve o recorrente, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.

3. A hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente à GRERJ (valores locais) e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC.

4. Incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 173.273/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 08/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Conforme certificado pelo Tribunal a quo e explicitado na decisão que inadmitiu o Recurso Especial, o requerente deixou de recolher os valores relativos às GRERJ. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ, segundo a qual é deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

2. Apenas a insuficiência do preparo, e não sua ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC.

Precedentes do STJ.

3. Ainda que assim não fosse, nas razões do Recurso Especial, o recorrente alega ofensa à legislação estadual, que tem sua análise obstada em Recurso Especial nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.520/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. ART. 511, DO CPC. LEI N. 11.630/2007. RESOLUÇÃO STJ N. 1/2008. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE.

1. O art. 511, caput, do CPC estabelece que, nos casos legalmente exigidos, a parte deverá efetuar o preparo no ato de interposição do recurso, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 929.057/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 02/04/2009);

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO (OU REGIMENTAL). EXIGÊNCIA DE PREPARO. LEI LOCAL.

1. A deserção, pena para a falta de preparo no momento da interposição do recurso, está prevista na Lei Federal (Art. 511, caput, CPC).

(...)

(Pet 5.153/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Segunda Seção, DJ 10/12/2007).

5.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

6.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0169725-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 347.963 / BA

Números Origem: 1398472010 2701702010805 27017020108050000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADOS : JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS A VIANA E OUTRO(S)
VANESSA SANTOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALVES DIAS
ADVOGADO : WAGNER SANTOS ALVES DIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADOS : JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS A VIANA E OUTRO(S)
VANESSA SANTOS LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ ALVES DIAS
ADVOGADO : WAGNER SANTOS ALVES DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.